



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. EURIDES BRITO)

ASSUNTO:

Define a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.580/90

AO ARQUIVO

em 09 de abril de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 425 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 1991

(DA SRA. EURIDES BRITO)



Define a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 20 / 03 / 91

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 425 DE 1991

DEFINE A PARTICIPAÇÃO DOS
TRABALHADORES NOS LUCROS
DAS EMPRESAS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º) Aos trabalhadores urbanos e rurais fica assegurado o direito de participação nos lucros das empresas instaladas no Território Nacional, brasileira ou não, inclusive das Sociedades de Economia Mista, as públicas e outras entidades que exploram atividade econômica.

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigação aquelas consideradas como micro-empresas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º) Ao final do exercício financeiro, cada empresa destinará vinte e cinco por cento do seu lucro líquido, o qual será distribuído por seus empregados, cuja importância não sofrerá tributação de qualquer espécie.

§ 1º) A distribuição será realizada proporcionalmente aos empregados, observando-se o tempo de serviço, independentemente da escala salarial.

Art. 3º) Fica facultado aos trabalhadores criarem comissões para defesa dos seus interesses na vida da empresa, inclusive fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 1º) As comissões receberão das empresas todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções.



§ 2º) As comissões poderão oferecer sugestões que visem garantir os direitos dos trabalhadores, inclusive para melhorar a produtividade da empresa.

§ 3º) Os membros das comissões desfrutam de proteção legal cometida aos dirigentes sindicais.

§ 4º) As comissões participarão da gestão das obras sociais das empresas.

Art. 4º) A retenção, em prazo superior a dez dias da divulgação do balanço do exercício financeiro, da distribuição que trata o art. 1º será considerada como crime de apropriação indébita.

Art. 5º) O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Revolução Industrial trouxe ao Mundo Moderno a forma remuneratória do salário à contra-prestação pelo trabalho desenvolvido.

O Mundo Moderno, por seu turno, em seus países mais desenvolvidos, traz a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, sem se dispensar os salários.

Consubstanciou-se, inicialmente, a idéia do salário, em razão precípua da impossibilidade de averiguar-se a capacidade produtiva de cada trabalhador, na realização do produto manufaturado.



É que, no passado, cada trabalhador recebia consoante sua capacidade produtiva, em razão do aumento da riqueza patrimonial.

Jacó, na história bíblica, é o melhor exemplo!

Os que cultivavam a terra - recebiam uma fração da produção (milho, lentilha etc.) como forma de pagamento. Os que eram pastores ou criadores de gado - recebiam uma fração do rebanho, e, assim, sucessivamente, nas mais variadas formas de produção.

No limiar do ano 2.000, verificou-se a virtual necessidade de aumentar a produtividade, a qual não seria possível somente estimulando melhores salários.

Era necessário algo mais, e, na lição do passado, veio a fórmula: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS!

Assim, a proposição ofertada, a rigor, não pode ser considerada como uma forma de melhorar salários, mas, sobretudo, como elemento estimulador à produtividade.

É certo que quanto maior for a produção, mais sólida e forte será, sem embargo, a empresa.

É bom lembrar, ainda, que o Japão e a Alemanha - destruídos na 2ª Guerra - soergueram suas economias tão-somente pelos altos índices de produtividade de suas empresas.

É de se dizer, que quanto maior for essa, menor há de ser o custo e, por conseguinte, constitui-se fator preponderante ao preço final do produto.

Despiciendo afirmar que em **Economia de Mercado**, a **oferta** e a **procura** fazem os preços e, por isso, não se pode deixar de alegar que poderá funcionar, destarte, também, como elemento de controle da inflação.

Por outro lado, esta proposição atende a ditame de ordem constitucional, aliás, trazido desde a Carta Magna de 46, e mantida na atual.

Inserido na Carta de Redemocratização do País, no art. 157, IV, reclama há 45 anos sua regulamentação em Legisla-

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ção Ordinária. Por seu turno, a EC 01/69, igualmente, expressa em seu art. 165-V.

A idéia se manteve na atual Carta, no art. 6, IX, razão pela qual a presente proposição atende a uma norma maior e, sobretudo, encontra eco nas classes empresariais e trabalhadoras, cujas consciências encontram-se, com certeza, plenamente responsáveis à sua implementação.

Sala de Sessões, 20 de março de 1991

EBSilva

Deputada Eurides Brito (PTR-DF)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PROPOSICAO : PL. 0425 / 91
AUTOR : EURIDES BRITO - PTR/DF

DATA APRES.: 20/03/91

Define a participacao dos trabalhadores nos lucros das empresas.

Despacho :
Apense-se ao PL. 4580/90.

.....

SGM/Edilson.